



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 145/2004.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Altera, acrescenta e modifica dispositivos das Leis nº 1067 e nº 1068, de 19 de abril de 2002, e dá outras providências”

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 06 de setembro de 2004.

Deputado Carlão de Oliveira
Presidente

RECEBIDO NA COTEL
Em 13 / 10 / 04
Horas 10:50
Por LCHE



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Altera, acrescenta e modifica dispositivos das Leis nº 1067 e nº 1068, de 19 de abril de 2002, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. O artigo 4º, da Lei nº 1067, de 19 de abril de 2002 que “Institui o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração do Grupo Ocupacional Saúde, diretamente ligado à Secretaria de Estado da Saúde”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º. O Plano de Carreiras, Cargos e Salários do Grupo Ocupacional Saúde é constituído de:

I – tabelas salariais – Anexos I e II da presente Lei;

II – hierarquização dos Cargos e das Classes – Anexos I e II da Lei Complementar nº 297, de 13 de abril de 2004; e

III – descrição de atividades dos cargos – Anexo III da Lei nº 1067, de 2002 e Anexo III da Lei Complementar nº 297, de 2004.

§ 1º. O Grupo Ocupacional Saúde, com atividade de profissionais específicos e não específicos do Sistema Único de Saúde - SUS, é constituído de 04 (quatro) categorias funcionais:

I – Profissional de nível superior do SUS;

II – Técnicos do SUS;

III – Assistente do SUS; e

IV – Apoio de Serviços do SUS.

§ 2º. Os cargos integrantes da carreira dos profissionais do Grupo Ocupacional Saúde, de provimento em caráter efetivo, na forma do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, correspondem aos constantes do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde – SESA, Hospital de Base “Dr. Ary Pinheiro”, Hospital de Pronto Socorro “João Paulo II”, Centro de Medicina Tropical de Rondônia – CEMETRON, Hospital Infantil “Cosme e Damião”, Fundação HEMERON, Unidades Mistas de Saúde de Buritis e Extrema, Policlínica Oswaldo Cruz, Laboratório Central – LACEN, Centro de Pesquisa e Medicina Tropical – CEPEN, Delegacias Regionais de Saúde e Hospital Regional de Cacoal.

§ 3º. Cada Classe desdobra-se em 18 (dezoito) níveis que constituem a linha vertical de progressão, nas referências de 01 a 18 na forma estabelecida nos Anexos I e II desta Lei, com indicação dos valores devidos a título de vencimento em cada referência.

§ 4º. A diferença de vencimento de uma referência para outra imediatamente superior é de 2% (dois por cento).



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

§ 5º. Na descrição de atividades estabelece-se a denominação do cargo, a forma e os requisitos para provimento, observadas as disposições do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, a jornada de trabalho, e descrição sumária das atribuições pertinentes.

§ 6º. O quantitativo de cargos de Médico Veterinário desta Lei não compreende aqueles próprios da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON.”

Art. 2º. Ficam acrescidos os artigos 6º A e 6º B à Lei nº 1067, de 2002, com a seguinte redação:

“Art. 6º A. As atribuições de cada cargo dos Quadros de Pessoal da SESAU e da FHEMERON são a seguir descritas:

I – Profissionais de nível superior do SUS: as inerentes às ações e serviços que constituem o Sistema Único de Saúde, na sua dimensão técnico-científica, que requeiram escolaridade de nível superior diretamente vinculada ao perfil profissional exigido para ingresso;

II – Técnicos do SUS: as inerentes às ações e serviços que constituem o Sistema Único de Saúde, na sua dimensão técnico-profissional, e que requeiram escolaridade de nível médio profissionalizante vinculada ao perfil profissional exigido para ingresso;

III – Assistentes do SUS: as inerentes às ações e serviços que constituem o Sistema Único de Saúde, na sua dimensão técnico-profissional e operacional, e que requeiram escolaridade de nível médio e/ou profissionalizante de nível auxiliar vinculada ao perfil profissional exigido para ingresso;

IV – Apoio de Serviços do SUS: as inerentes às ações e serviços que constituem o Sistema Único de Saúde, na sua dimensão operativa de atividade de manutenção de infra-estrutura, e que requeiram escolaridade mínima do nível de ensino fundamental completo.

Art. 6º B. A série de classe dos cargos que compõem a Carreira dos Profissionais do grupo Ocupacional Saúde do Sistema Único de Saúde estrutura-se em linha horizontal de acesso, disposta de conformidade com o respectivo nível de habilitação e perfis profissional e ocupacional, identificado por letras maiúsculas da seguinte forma:

I – Profissionais de nível superior do SUS:

a) Classe A – habilitação em nível superior com diploma devidamente registrado em curso superior reconhecido pelo MEC, na área específica, de acordo com perfil profissional exigido para ingresso no cargo e registro no respectivo Conselho de Classe, quando este existir;

b) Classe B – habilitação em nível superior com curso de pós graduação *lato sensu* que confira o título de especialista ou equivalente reconhecido pelo Ministério da Educação ou certificação de qualificação profissional na área de atuação do profissional, desde que correlata com a abrangência do SUS, conferida e/ou reconhecida pela Escola de Saúde Pública, bem como reconhecida pelo MEC, com carga horária mínima acumulada de 360 (trezentas e sessenta) horas;



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

c) Classe C – habilitação em nível superior, com curso de mestrado, reconhecido pelo Ministério de Educação, na área de atuação do profissional, desde que correlata com a abrangência do SUS; e

d) Classe D – habilitação em nível superior, com curso de doutorado, reconhecido pelo Ministério de Educação, na área de atuação do profissional, desde que correlata com a abrangência do SUS;

II – Técnicos do SUS:

a) Classe A – habilitação em ensino médio profissionalizante em área específica, de acordo com o perfil profissional exigido para ingresso no cargo;

b) Classe B – habilitação em ensino médio profissionalizante em área específica, de acordo com o perfil profissional do cargo e certificação de qualificação profissional na área de atuação, conferida e/ou reconhecida pela Escola de Saúde Pública, com carga horária mínima acumulada de 400 (quatrocentas) horas e/ou especialização em nível técnico, em ambos os casos, devidamente reconhecidos pelo Ministério da Educação, desde que correlatos com a abrangência do SUS; e

c) Classe C – habilitação em ensino médio profissionalizante, ou conclusão de curso de graduação em área específica, de acordo com o perfil profissional do cargo e certificação de qualificação profissional na área de atuação, conferida e/ou reconhecida pela Escola de Saúde Pública, com carga horária mínima acumulada de 800 (oitocentas) horas, reconhecido pelo MEC, desde que correlata com a abrangência do SUS, sendo vedada a transposição de cargo;

III – Assistentes do SUS:

a) Classe A – habilitação em ensino médio e/ou profissionalizante de nível auxiliar, de acordo com o perfil exigido para o ingresso no cargo;

b) Classe B – habilitação em ensino médio e/ou profissionalizante, de acordo com o perfil do cargo e certificação de qualificação profissional na área de atuação, desde que correlata com a abrangência do SUS, conferida e/ou reconhecida pela Escola de Saúde Pública, com carga horária mínima acumulada de 400 (quatrocentas) horas; e

c) Classe C – habilitação em ensino médio e/ou profissionalizante, de acordo com o perfil do cargo e certificação de qualificação profissional na área de atuação, desde que correlata com a abrangência do SUS, conferida e/ou reconhecida pela Escola de Saúde Pública, com carga horária mínima acumulada de 800 (oitocentas) horas;

IV – Apoio de Serviços do SUS:

a) Classe A – habilitação em ensino fundamental;

b) Classe B – habilitação em ensino fundamental e certificação de qualificação profissional na área de atuação, desde que correlata com a abrangência do SUS, conferida e/ou reconhecida pela Escola de Saúde Pública, bem como reconhecida pelo MEC, com carga horária mínima acumulada de 160 (cento e sessenta) horas; e



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

c) Classe C – habilitação em ensino fundamental e certificação profissional na área de atuação, desde que correlata com a abrangência do SUS, conferida e/ou reconhecida pela escola de Saúde Pública, bem como reconhecida pelo MEC, com carga horária mínima acumulada de 320 (trezentas e vinte) horas.

§ 1º. A Certificação de Qualificação Profissional do SUS será conferida pela Escola de Saúde Pública, que além de obedecer aos critérios e parâmetros fixados pelo Conselho Estadual de Saúde, deverá guardar estrita observância com as normas e diretrizes atinentes ao ensino profissionalizante estabelecidas pelo Ministério da Educação e pelos órgãos estaduais de educação, inclusive quanto à autorização de funcionamento, ao reconhecimento dos cursos por ela ministrados e registros dos certificados de habilitação profissional, que somente terão validade se preenchidas todas as exigências estabelecidas pela legislação nacional de ensino.

I – cumprimento de carga horária global mínima de formação profissional, adquirida em cursos de qualificação com carga horária mínima de 160 (cento e sessenta) horas, realizadas em interstício não superior a 05 (cinco) anos, contados a partir do último enquadramento do servidor na classe imediatamente superior;

II – comprovação de conclusão, pelo servidor, de nível de escolaridade acima do exigido para provimento do cargo ocupado, realizado no interstício não superior a 05 (cinco) anos contados a partir do último posicionamento na classe imediatamente anterior.”

Art. 3º. A tabela dos valores da Gratificação de Atividade Específica devida aos servidores públicos regularmente investidos em cargos de provimento em caráter efetivo, de acordo com o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, especificados no Anexo IV da presente Lei e da Lei 1067, de 2002, passa a vigorar com os seguintes valores: Profissionais de Nível Superior, R\$ 1.450,16 (um mil quatrocentos e cinquenta reais e dezesseis centavos); Profissionais de Nível Médio R\$ 607,17 (seiscentos e sete reais e dezessete centavos) e, os profissionais de Nível Auxiliar, R\$ 454,74 (quatrocentos e cinquenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), lotados nas unidades e em efetivo exercício na SESAU, Hospital de Base “Dr. Ary Pinheiro”, Hospital de Pronto Socorro “João Paulo II”, Centro de Medicina Tropical de Rondônia – CEMETRON, Hospital Infantil “Cosme e Damião”, Fundação HEMERON, Unidades Mistas de Saúde de Buritis e Extrema, Policlínica Oswaldo Cruz, Laboratório Central – LACEN, Centro de Pesquisa e Medicina Tropical – CEPEN, Delegacias Regionais de Saúde e Hospital Regional de Cacoal.

§ 1º. Fica estendida a Gratificação de Atividade Específica (anexo III da presente Lei), prevista no artigo 5º da Lei 1068, de 2002, aos servidores públicos regularmente investidos em cargos de provimento em caráter efetivo, de acordo com o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, dos cargos de Assistentes Sociais, lotados e em efetivo exercício na estrutura da Secretaria de Estado da Saúde e da FHEMERON – ANS 307, no valor de R\$ 1.450,16 (um mil quatrocentos e cinquenta reais e dezesseis centavos), aos servidores ocupantes de cargos pertencentes aos grupos de Atividades de Nível Superior – ANS-300, no valor de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), Apoio Técnico Administrativo – ATA-800, no valor de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) e Ocupacionais Apoio Operacional e Serviços Diversos – ASD-900, no valor de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais) lotados e em efetivo exercício na SESAU, Hospital de Base “Dr. Ary Pinheiro”, Hospital de Pronto Socorro “João Paulo II”, Centro de Medicina Tropical de Rondônia – CEMETRON, Hospital Infantil “Cosme e Damião”, Fundação HEMERON, Unidades Mistas de Saúde de Buritis e Extrema,



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Policlínica Oswaldo Cruz, Laboratório Central – LACEN, Centro de Pesquisa e Medicina Tropical – CEPEN, Delegacias Regionais de Saúde e Hospital Regional de Cacoal.

§ 2º. A percepção mensal da gratificação estabelecida neste artigo, fica condicionada à prova do efetivo e integral cumprimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais ou 160 (cento e sessenta) horas mensais.

§ 3º. A não comprovação do cumprimento da jornada de trabalho na forma do parágrafo anterior, acarretará a imediata e automática perda do direito de percepção da gratificação prevista neste artigo, referente ao mês em que se verificar o não cumprimento integral da jornada de trabalho.

§ 4º. Os superiores hierárquicos, inclusive os Diretores das Unidades de Saúde, são solidariamente responsáveis pelas informações a serem prestadas mensalmente à Coordenadoria Geral de Recursos Humanos – CGRH, quanto ao efetivo e integral cumprimento da jornada de trabalho, seja ela normal ou em regime de plantões.

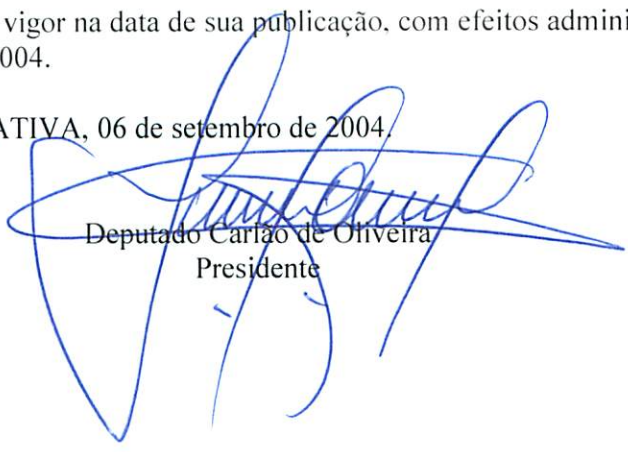
Art. 4º. O enquadramento dos servidores do Grupo Ocupacional Saúde nas referências e classes deverá ser procedido por comissão designada pela CGRH, a qual em caso de dúvida quanto aos aspectos técnicos-jurídicos do enquadramento, deverá consultar a Procuradoria de Controle dos Direitos do Servidor – PCDS, da Procuradoria Geral do Estado – PGE.

Art. 5º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria do orçamento de pessoal.

Art. 6º. Ficam revogados o inciso II do artigo 19 e o artigo 21 da Lei nº 1067, de 2002.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos administrativos e financeiros a contar de 1º de setembro de 2004.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 06 de setembro de 2004.



Deputado Carlão de Oliveira
Presidente



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ANEXO I
NÍVEL 1 - PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR ESPECÍFICOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE

CLASSE	REFERÊNCIA								
	1	2	3	4	5	6	7	8	9
A	572,45	583,90	595,58	607,49	619,64	632,03	644,67	657,57	670,72
	10	11	12	13	14	15	16	17	18
	684,12	697,80	711,76	725,99	740,51	755,32	770,43	785,84	801,56
CLASSE	REFERÊNCIA								
	1	2	3	4	5	6	7	8	9
B	686,94	700,68	714,69	728,99	743,57	758,44	773,61	789,08	804,86
	10	11	12	13	14	15	16	17	18
	820,94	837,36	854,11	871,19	888,61	906,38	924,51	943,00	961,86
CLASSE	REFERÊNCIA								
	1	2	3	4	5	6	7	8	9
C	858,38	875,55	893,06	910,92	929,14	947,72	966,68	986,01	1.005,73
	10	11	12	13	14	15	16	17	18
	1.026,19	1.046,71	1.067,65	1.089,00	1.110,78	1.133,00	1.155,66	1.178,77	1.202,35
CLASSE	REFERÊNCIA								
	1	2	3	4	5	6	7	8	9
D	1.115,89	1.138,21	1.160,97	1.184,19	1.207,88	1.232,03	1.256,67	1.281,81	1.307,44
	10	11	12	13	14	15	16	17	18
	1.334,05	1.360,73	1.387,95	1.415,70	1.444,02	1.472,90	1.502,36	1.532,40	1.563,05



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ANEXO I
NIVEL 2 - TÉCNICOS ESPECÍFICOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE

CLASSE	REFERÊNCIA								
	1	2	3	4	5	6	7	8	9
A	401,25	409,28	417,46	425,81	434,33	443,01	451,87	460,91	470,13
	10	11	12	13	14	15	16	17	18
	479,52	489,11	498,89	508,87	519,05	529,43	540,02	550,82	561,83

CLASSE	REFERÊNCIA								
	1	2	3	4	5	6	7	8	9
B	481,50	491,13	500,95	510,97	521,19	531,61	542,25	553,09	564,15
	10	11	12	13	14	15	16	17	18
	575,44	586,95	598,69	610,66	622,87	635,33	648,04	661,00	674,22

CLASSE	REFERÊNCIA								
	1	2	3	4	5	6	7	8	9
C	601,88	613,92	626,20	638,72	651,49	664,52	677,81	691,37	705,20
	10	11	12	13	14	15	16	17	18
	719,29	733,68	748,35	763,32	778,58	794,15	810,04	826,24	842,76



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ANEXO II
GRUPO OCUPACIONAL/SERVIÇOS DIVERSOS

CLASSE	REFERÊNCIA								
A	1	2	3	4	5	6	7	8	9
	267,50	272,85	278,31	283,87	289,55	295,34	301,25	307,27	313,42
	10	11	12	13	14	15	16	17	18
	319,68	326,07	332,60	339,25	346,03	352,95	360,01	367,21	374,56
CLASSE	REFERÊNCIA								
B	1	2	3	4	5	6	7	8	9
	321,00	327,42	333,97	340,65	347,46	354,41	361,50	368,73	376,10
	10	11	12	13	14	15	16	17	18
	383,62	391,29	399,12	407,10	415,24	423,55	432,02	440,66	449,47
CLASSE	REFERÊNCIA								
C	1	2	3	4	5	6	7	8	9
	401,25	409,28	417,46	425,81	434,33	443,01	451,87	460,91	470,13
	10	11	12	13	14	15	16	17	18
	479,52	489,11	498,89	508,87	519,05	529,43	540,02	550,82	561,83



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ANEXO II

GRUPO OCUPACIONAL/APOIO TÉCNICO ADMINISTRATIVO E TRANSPORTE AÉREO

CLASSE	REFERÊNCIA								
	1	2	3	4	5	6	7	8	9
A	347,75	354,71	361,80	369,04	376,42	383,94	391,62	399,46	407,44
	10	11	12	13	14	15	16	17	18
	415,59	423,90	432,38	441,03	449,85	458,84	468,02	477,38	486,93
CLASSE	REFERÊNCIA								
	1	2	3	4	5	6	7	8	9
B	417,30	425,65	434,16	442,84	451,70	460,73	469,95	479,35	488,93
	10	11	12	13	14	15	16	17	18
	488,93	498,71	508,68	518,86	529,23	539,82	550,61	561,63	572,86
CLASSE	REFERÊNCIA								
	1	2	3	4	5	6	7	8	9
C	521,09	531,51	542,14	552,98	564,04	575,33	586,83	598,57	610,54
	10	11	12	13	14	15	16	17	18
	622,74	635,19	647,90	660,86	674,07	687,56	701,31	715,33	729,64



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ANEXO I

CARGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Administrador Hospitalar	1	08
Biólogo	1	09
Biomédico	1	30
Cirurgião Dentista	1	24
Enfermeiro	1	298
Engenheiro Químico	1	03
Farmacêutico	1	24
Farmacêutico – Bioquímico	1	49
Fisioterapeuta	1	41
Fonoaudiólogo	1	06
Médico	1	768
Médico Veterinário	1	21
Nutricionista	1	108
Psicólogo	1	336
Sanitarista	1	03
Terapeuta Ocupacional	1	07
Agente de Serviço de Saúde	2	05
Técnico em Enfermagem	2	305
Técnico em Equipa. e Aparelhos Médicos	2	04
Técnico em Higiene Dental	2	01
Técnico em Histologia	2	26
Técnico em Laboratório	2	47
Técnico em Nutrição e Dietética	2	12
Técnico em Ortopedia	2	01
Técnico em Química	2	01
Técnico em Radiologia	2	23
Técnico em Radioterapia	2	01
Técnico em Reabilitação	2	02
Técnico em Serviços de Saúde	2	136
Auxiliar de Enfermagem	3	734
Auxiliar de Serviços Saúde	4	382



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
ANEXO II

CARGO	NIVEL	QUANTITATIVO
Administrador	1	11
Analista de Sistema	1	02
Contador	1	04
Economista	1	03
Engenheiro Eletricista	1	04
Engenheiro Industrial	1	01
Estatístico	1	02
Sociólogo	1	01
Técnico em Assuntos Educacionais	1	05
Técnico em Comunicação Social	1	02
Zootecnista	1	01
Agente em Atividade Administrativa	2	609
Agente de Serviços Técnicos	2	07
Mecânico de Aeronave	2	02
Técnico em Agrimensura	2	01
Técnico em Agropecuária	2	02
Técnico em Contabilidade	2	16
Técnico em Informática	2	02
Técnico em Mecânica	2	01
Técnico em Serviços de Engenharia	2	02
Agente de Serviços Gerais	3	10
Auxiliar de Atividade Administrativa	3	250
Auxiliar em Servidores Gerais	3	945
Auxiliar de Serviços Técnicos	3	05
Auxiliar Oficial de Manutenção	3	15
Datilógrafo	3	04
Motorista	3	80
Oficial de Manutenção	3	88
Operador de Máquina Pesada	3	01
Vigilante	3	06



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ANEXO III
TABELA DOS VALORES DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECÍFICA

VALORES POR CARGO	VALORES DA GRATIFICAÇÃO
Assistente Social ANS-307, lotados e em efetivo exercício na estrutura da Secretaria de Estado da Saúde e da FHEMERON.	R\$ 1.450,16
Atividades de Nível Superior – ANS-300, Administrador ANS-301, Analista de Sistema ANS-304, Contador ANS-315, Economista ANS-316, Engenheiro Eletricista ANS-320, Engenheiro Industrial ANS-322, Estatístico ANS-327, Sociólogo ANS-345, Técnico em Assuntos Educacionais ANS-347, Técnico em Comunicação Social ANS-348 e Zootecnista ANS-354, lotados e em efetivo exercício na estrutura da Secretaria de Estado da Saúde e da FHEMERON.	R\$ 550,00
Apoio Técnico Administrativo – ANS-800, Agente em Atividades Administrativa ATA-805, Agente em Serviços Técnico ATA-804, Mecânico em Aeronave ATA-702, Técnico em Agrimensura ATA-818, Técnico em Agropecuária ATA-817, Técnico em Contabilidade ATA-820, Técnico em Informática ATA-827, Técnico em Mecânica ATA-829 e Técnica em Serviços de Engenharia ATA-839, lotados e em efetivo exercício na estrutura da Secretaria de Estado da Saúde e da FHEMERON.	R\$ 360,00
Serviços Diversos – AND-900, Agente de Serviços Gerais ASD-901, Auxiliar em Atividades Administrativa ASD-902, Auxiliar em Serviços Gerais ASD-915, Auxiliar em Serviços Técnicos ASD-906, Auxiliar Oficial de Manutenção ASD-913, Datilografo ASD-907, Motorista ASD-909, Oficial de Manutenção ASD-910, Operador de Maquinas Pesadas ASD-911 e Vigilante ASD-912, lotados e em efetivo exercício na estrutura da Secretaria de Estado da Saúde e da FHEMERON.	R\$ 260,00



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ANEXO IV

TABELA DOS VALORES DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECÍFICA

VALORES POR CARGO	VALORES DA GRATIFICAÇÃO
Administrador Hospitalar ANS-302, Biólogo ANS-312, Biomédico ANS-313, Cirurgião Dentista ANS-314, Enfermeiro ANS-317, Engenheiro Químico ANS-343, Farmacêutico ANS-328, Farmacêutico Bioquímico ANS-329, Fisioterapeuta ANS-330, Fonoaudiólogo ANS-332, Médico ANS-336, Médico Veterinário ANS-337, Nutricionista ANS-340, Psicólogo ANS-341, Sanitarista ANS-344 e Terapeuta Ocupacional ANS-352, lotados e em efetivo exercício na estrutura da Secretaria de Estado da Saúde e da Fundação HEMERON.	R\$ 1.450,16
Agente de Serviço de Saúde ATA-803, Técnico em Enfermagem ATA-822, Técnico em Equipamento e Aparelhos Médicos ATA-824, Técnico em Higiene Dental ATA-825, Técnico em Histologia ATA-826, Técnico em Laboratório ATA-828, Técnico em Nutrição de Dietética ATA-831, Técnico em Ortopedia ATA-832, Técnico em Química ATA-835, Técnico em Radiologia ATA- 836, Técnico em Radioterapia ATA-837, Técnico em Reabilitação ATA-838 e Técnico em Serviço de Saúde ATA-840 lotados e em efetivo exercício na estrutura da Secretaria de Estado da Saúde e da Fundação HEMERON.	R\$ 607,17
Auxiliar de Enfermagem ASD-903 e Auxiliar de Serviços de Saúde ASD-904 lotados e em efetivo exercício na estrutura da Secretaria de Estado da Saúde e da Fundação HEMERON.	R\$ 454,74



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 109, DE 31 DE AGOSTO DE 2004.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do inciso III do artigo 65, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que "Altera, acrescenta e modifica dispositivos das Leis nº 1067 e nº 1068, de 19 de abril de 2002".

Senhores Deputados, trata-se aqui de uma alteração no Plano de Carreira, Cargos e Salários do Grupo Ocupacional Saúde, visando adequar à política estabelecida através da Lei nº 1067, de 19 de abril de 2002, que estabelece como principio básico a capacitação e motivação de servidores através da prática de valorização dos recursos humanos, com a finalidade de assegurar a continuidade administrativa, a eficiência e a qualidade dos serviços públicos.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, requerendo, nos termos do artigo 41, da Constituição do Estado, seja adotado o **Regime de Urgência**, previsto no artigo 232 e seguintes, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, aprovado pela Resolução nº 32, de 21 de agosto de 1990, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


IVO NARCISO CASSOL
Governador

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
RESIDÊNCIA
31, 08, 2004
Manuela
ASSINATURA



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI DE 31 DE AGOSTO DE 2004.

Altera, acrescenta e modifica dispositivos das Leis nº 1067 e nº 1068, de 19 de abril de 2002.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º O artigo 4º, da Lei nº 1067, de 19 de abril de 2002 que “Institui o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração do Grupo Ocupacional Saúde, diretamente ligado à Secretaria de Estado da Saúde”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º O Plano de Carreiras, Cargos e Salários do Grupo Ocupacional Saúde é constituído de:

I – tabelas salariais – Anexos I e II da presente Lei;

II – hierarquização dos Cargos e das Classes – Anexos I e II da Lei Complementar nº 297/04; e

III – descrição de atividades dos cargos – Anexo III da Lei 1067/02 e Anexo III da Lei Complementar nº 297/04.

§ 1º O Grupo Ocupacional Saúde, com atividade de profissionais específicos e não específicos do Sistema Único de Saúde, é constituído de 04 (quatro) categorias funcionais:

I – Profissional de nível superior do Sistema Único de Saúde;

II – Técnicos do Sistema Único de Saúde;

III – Assistente do Sistema Único de Saúde; e

IV – Apoio de Serviços do Sistema Único de Saúde.

§ 2º Os cargos integrantes da carreira dos profissionais do Grupo Ocupacional Saúde, de provimento em caráter efetivo, na forma do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, correspondem aos constantes do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, Hospital de Base, “Dr. Ary Pinheiro”, Hospital de Pronto Socorro “João Paulo II”, Centro de Medicina Tropical de Rondônia – CEMETRON, Hospital Infantil “Cosme e Damião”, Fundação Hemeron, Unidades Mistas de Saúde de Buritis e Extrema, Policlínica Oswaldo Cruz, Laboratório Central – LACEN, Centro de Pesquisa e Medicina Tropical – CEPEN, Delegacias Regionais de Saúde e Hospital Regional de Cacoal.

§ 3º Cada Classe desdobra-se em 18 (dezoito) níveis que constituem a linha vertical de progressão, nas referências de 01 a 18 na forma estabelecida nos Anexos I e II desta Lei, com indicação dos valores devidos a título de vencimento em cada referência.

§ 4º A diferença de vencimento de uma referência para outra imediatamente superior é de 2% (dois por cento).



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

§ 5º Na descrição de atividades estabelece-se a denominação do cargo, a forma e os requisitos para provimento, observadas as disposições do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, a jornada de trabalho, e descrição sumária das atribuições pertinentes.

§ 6º O quantitativo de cargos de Médico Veterinário desta Lei não compreende aqueles próprios da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON.”

Art. 2º Ficam acrescidos os artigos 6º A e 6º B à Lei nº 1067, de 2002, com a seguinte redação:

“Art. 6º A. As atribuições de cada cargo dos Quadros de Pessoal da SESAU e da FHEMERON são a seguir descritas:

I – Profissionais de nível superior do Sistema Único de Saúde: as inerentes às ações e serviços que constituem o Sistema Único de Saúde, na sua dimensão técnico-científica, que requeiram escolaridade de nível superior diretamente vinculada ao perfil profissional exigido para ingresso;

II – Técnicos do Sistema Único de Saúde: as inerentes às ações e serviços que constituem o Sistema Único de Saúde, na sua dimensão técnico-profissional, e que requeiram escolaridade de nível médio profissionalizante vinculada ao perfil profissional exigido para ingresso;

III – Assistentes do Sistema Único de Saúde: as inerentes às ações e serviços que constituem o Sistema Único de Saúde, na sua dimensão técnico-profissional e operacional, e que requeiram escolaridade de nível médio e/ou profissionalizante de nível auxiliar vinculada ao perfil profissional exigido para ingresso;

IV – Apoio de Serviços do Sistema Único de Saúde: as inerentes às ações e serviços que constituem o Sistema Único de Saúde, na sua dimensão operativa de atividade de manutenção de infra-estrutura, e que requeiram escolaridade mínima do nível de ensino fundamental completo.

Art. 6º B. A série de classe dos cargos que compõem a Carreira dos Profissionais do grupo Ocupacional Saúde do Sistema Único de Saúde estrutura-se em linha horizontal de acesso, disposta de conformidade com o respectivo nível de habilitação e perfis profissional e ocupacional, identificado por letras maiúsculas da seguinte forma:

I – Profissionais de nível superior do Sistema Único de Saúde:

a) Classe A – habilitação em nível superior com diploma devidamente registrado em curso superior reconhecido pelo MEC, na área específica, de acordo com perfil profissional exigido para ingresso no cargo e registro no respectivo Conselho de Classe, quando este existir;

b) Classe B – habilitação em nível superior com curso de pós graduação *latu sensu* que confira o título de especialista ou equivalente reconhecido pelo Ministério da Educação ou certificação de qualificação profissional na área de atuação do profissional, desde que correlata com a abrangência do SUS, conferida e/ou reconhecida pela Escola de Saúde Pública, bem como reconhecida pelo MEC, com carga horária mínima acumulada de 360 (trezentas e sessenta) horas;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

c) Classe C – habilitação em nível superior, com curso de mestrado, reconhecido pelo Ministério de Educação, na área de atuação do profissional, desde correlata com a abrangência do SUS; e

d) Classe D – habilitação em nível superior, com curso de doutorado, reconhecido pelo Ministério de Educação, na área de atuação do profissional, desde correlata com a abrangência do SUS;

II – Técnicos do Sistema Único de Saúde:

a) Classe A – habilitação em ensino médio profissionalizante em área específica, de acordo com o perfil profissional exigido para ingresso no cargo;

b) Classe B – habilitação em ensino médio profissionalizante em área específica, de acordo com o perfil profissional do cargo e certificação de qualificação profissional na área de atuação, conferida e/ou reconhecida pela Escola de Saúde Pública, com carga horária mínima acumulada de 400 (quatrocentas) horas e/ou especialização em nível técnico, em ambos os casos, devidamente reconhecidos pelo Ministério da Educação, desde que correlatos com a abrangência do SUS; e

c) Classe C – habilitação em ensino médio profissionalizante, ou conclusão de curso de graduação em área específica, de acordo com o perfil profissional do cargo e certificação de qualificação profissional na área de atuação, conferida e/ou reconhecida pela Escola de Saúde Pública, com carga horária mínima acumulada de 800 (oitocentas) horas, reconhecido pelo MEC, desde que correlata com a abrangência do SUS, sendo vedada a transposição de cargo;

III – Assistentes do Sistema Único de Saúde:

a) Classe A – habilitação em ensino médio e/ou profissionalizante de nível auxiliar, de acordo com o perfil exigido para o ingresso no cargo;

b) Classe B – habilitação em ensino médio e/ou profissionalizante, de acordo com o perfil do cargo e certificação de qualificação profissional na área de atuação, desde que correlata com a abrangência do SUS, conferida e/ou reconhecida pela Escola de Saúde Pública, com carga horária mínima acumulada de 400 (quatrocentas) horas; e

c) Classe C – habilitação em ensino médio e/ou profissionalizante, de acordo com o perfil do cargo e certificação de qualificação profissional na área de atuação, desde que correlata com a abrangência do SUS, conferida e/ou reconhecida pela Escola de Saúde Pública, com carga horária mínima acumulada de 800 (oitocentas) horas;

IV – Apoio de Serviços do Sistema Único de Saúde:

a) Classe A – habilitação em ensino fundamental;

b) Classe B – habilitação em ensino fundamental e certificação de qualificação profissional na área de atuação, desde que correlata com a abrangência do SUS, conferida e/ou reconhecida pela Escola de Saúde Pública, bem como reconhecida pelo MEC, com carga horária mínima acumulada de 160 (cento e sessenta) horas; e



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

c) Classe C – habilitação em ensino fundamental e certificação profissional na área de atuação, desde que correlata com a abrangência do SUS, conferida e/ou reconhecida pela escola de Saúde Pública, bem como reconhecida pelo MEC, com carga horária mínima acumulada de 320 (trezentas e vinte) horas.

§ 1º A Certificação de Qualificação Profissional do Sistema Único de Saúde será conferida pela Escola de Saúde Pública, que além de obedecer aos critérios e parâmetros fixados pelo Conselho Estadual de Saúde, deverá guardar estrita observância com as normas e diretrizes atinentes ao ensino profissionalizante estabelecidas pelo Ministério da Educação e pelos órgãos estaduais de educação, inclusive quanto à autorização de funcionamento, ao reconhecimento dos cursos por ela ministrados e registros dos certificados de habilitação profissional, que somente terão validade se preenchidas todas as exigências estabelecidas pela legislação nacional de ensino.

I – cumprimento de carga horária global mínima de formação profissional, adquirida em cursos de qualificação com carga horária mínima de 160 (cento e sessenta) horas, realizadas em interstício não superior a 05 (cinco) anos, contados a partir do último enquadramento do servidor na classe imediatamente superior;

II – comprovação de conclusão, pelo servidor, de nível de escolaridade acima do exigido para provimento do cargo ocupado, realizado no interstício não superior a 05 (cinco) anos contados a partir do último posicionamento na classe imediatamente anterior.”

Art. 3º A tabela dos valores da Gratificação de Atividade Específica devida aos servidores públicos regularmente investidos em cargos de provimento em caráter efetivo, de acordo com o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, especificados no Anexo IV da presente Lei e da Lei 1067, de 9 de abril de 2002, passa a vigorar com os seguintes valores: Profissionais de Nível Superior, R\$ 1.450,16 (Um mil quatrocentos e cinquenta reais e dezesseis centavos); Profissionais de Nível Médio R\$ 607,17 (seiscentos e sete reais e dezessete centavos) e, os profissionais de Nível Auxiliar, R\$ 454,74 (quatrocentos e cinquenta quatro reais e setenta e quatro centavos), lotados e em efetivo exercício na Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, Hospital de Base, “Dr. Ary Pinheiro”, Hospital de Pronto Socorro “João Paulo II”, Centro de Medicina Tropical de Rondônia – CEMETRON, Hospital Infantil “Cosme e Damião”, Fundação HEMERON, Unidades Mistas de Saúde de Buritis e Extrema, Policlínica Oswaldo Cruz, Laboratório Central – LACEN, Centro de Pesquisa e Medicina Tropical – CEPEM, Delegacias Regionais de Saúde e Hospital Regional de Cacoal.

§ 1º Fica estendida a Gratificação de Atividade Específica (anexo III da presente Lei), prevista no artigo 5º da Lei 1068, de 9 de abril de 2002, aos servidores públicos regularmente investidos em cargos de provimento em caráter efetivo, de acordo com o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, dos cargos de Assistentes Sociais, lotados e em efetivo exercício na estrutura da Secretaria de Estado da Saúde e da FHEMERON – ANS 307, no valor de R\$ 1.450,16 (Um mil quatrocentos e cinquenta reais e dezesseis centavos), aos servidores ocupantes de cargos pertencentes aos grupos de Atividades de Nível Superior – ANS-300, no valor de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), Apoio Técnico Administrativo – ATA-800 no valor de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) e Ocupacionais Apoio Operacional e Serviços Diversos – ASD-900, no valor de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais) lotados e em efetivo exercício na Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, Hospital de Base, “Dr. Ary Pinheiro”, Hospital de Pronto Socorro “João Paulo II”, Centro de Medicina Tropical de Rondônia – CEMETRON, Hospital Infantil “Cosme e Damião”, Fundação HEMERON, Unidades Mistas



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

de Saúde de Buritis e Extrema, Policlínica Oswaldo Cruz, Laboratório Central – LACEN, Centro de Pesquisa e Medicina Tropical – CEPEN, Delegacias Regionais de Saúde e Hospital Regional de Cacoal.

§ 2º A percepção mensal da gratificação estabelecida neste artigo, fica condicionada à prova do efetivo e integral cumprimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais ou 160 (cento e sessenta) horas mensais.

§ 3º A não comprovação do cumprimento da jornada de trabalho na forma do parágrafo anterior, acarretará a imediata e automática perda do direito de percepção da gratificação prevista neste artigo, referente ao mês em que se verificar o não cumprimento integral da jornada de trabalho.

§ 4º Os superiores hierárquicos, inclusive os Diretores das Unidades de Saúde, são solidariamente responsáveis pelas informações a serem prestadas mensalmente à Coordenadoria Geral de Recursos Humanos – CGRH, quanto ao efetivo e integral cumprimento da jornada de trabalho, seja ela normal ou em regime de plantões.

Art. 4º O enquadramento dos servidores do Grupo Ocupacional Saúde nas referências e classes deverá ser procedido por comissão designada pela CGRH, a qual em caso de dúvida quanto aos aspectos técnicos-jurídicos do enquadramento, deverá consultar a Procuradoria de Controle dos Direitos do Servidor – PCDS, da Procuradoria Geral do Estado – PGE.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria do orçamento de pessoal.

Art. 6º Ficam revogadas as disposições em contrário e, em especial o inciso II do artigo 19 e artigo 21 da Lei 1067, de 2002.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos administrativos e financeiros a contar de 1º de setembro de 2004.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

ANEXO I
NÍVEL 2 - TÉCNICOS ESPECÍFICOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE

CLASSE	REFERÊNCIA									
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	
A	401,25	409,28	417,46	425,81	434,33	443,01	451,87	460,91	470,13	
	10	11	12	13	14	15	16	17	18	
	479,52	489,11	498,89	508,87	519,05	529,43	540,02	550,82	561,83	

CLASSE	REFERÊNCIA									
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	
B	481,50	491,13	500,95	510,97	521,19	531,61	542,25	553,09	564,15	
	10	11	12	13	14	15	16	17	18	
	575,44	586,95	598,69	610,66	622,87	635,33	648,04	661,00	674,22	

CLASSE	REFERÊNCIA									
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	
C	601,88	613,92	626,20	638,72	651,49	664,52	677,81	691,37	705,20	
	10	11	12	13	14	15	16	17	18	
	719,29	733,68	748,35	763,32	778,58	794,15	810,04	826,24	842,76	



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

ANEXO II

GRUPO OCUPACIONAL/ATIVIDADES NÍVEL SUPERIOR

CLASSE	REFERÊNCIA								
	1	2	3	4	5	6	7	8	9
A	486,85	496,59	506,52	516,65	526,98	537,52	548,27	559,24	570,42
	10	11	12	13	14	15	16	17	18
	581,41	593,04	604,90	617,00	629,34	641,92	654,76	667,86	681,21

CLASSE	REFERÊNCIA								
	1	2	3	4	5	6	7	8	9
B	584,22	595,90	607,82	619,98	632,38	645,03	657,93	671,09	684,51
	10	11	12	13	14	15	16	17	18
	698,20	712,16	726,41	740,94	755,75	770,87	786,29	802,01	818,05

CLASSE	REFERÊNCIA								
	1	2	3	4	5	6	7	8	9
C	729,74	744,33	759,22	774,41	789,89	805,69	821,81	838,24	855,01
	10	11	12	13	14	15	16	17	18
	872,10	889,54	907,33	925,48	943,99	962,87	982,13	1.001,77	1.021,80



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

ANEXO I

CARGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Administrador Hospitalar	1	08
Biólogo	1	09
Biomédico	1	30
Cirurgião Dentista	1	24
Enfermeiro	1	298
Engenheiro Químico	1	03
Farmacêutico	1	24
Farmacêutico – Bioquímico	1	49
Fisioterapeuta	1	41
Fonoaudiólogo	1	06
Médico	1	768
Médico Veterinário	1	21
Nutricionista	1	108
Psicólogo	1	336
Sanitarista	1	03
Terapeuta Ocupacional	1	07
Agente de Serviço de Saúde	2	05
Técnico em Enfermagem	2	305
Técnico em Equipa. E Aparelhos Médicos	2	04
Técnico em Higiene Dental	2	01
Técnico em Histologia	2	26
Técnico em Laboratório	2	47
Técnico em Nutrição e Dietética	2	12
Técnico em Ortopedia	2	01
Técnico em Química	2	01
Técnico em Radiologia	2	23
Técnico em Radioterapia	2	01
Técnico em Reabilitação	2	02
Técnico em Serviços de Saúde	2	136
Auxiliar de Enfermagem	3	734
Auxiliar de Serviços Saúde	4	382



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

ANEXO II

CARGO	NIVEL	QUANTITATIVO
Administrador	1	11
Analista de Sistema	1	02
Contador	1	04
Economista	1	03
Engenheiro Eletricista	1	04
Engenheiro Industrial	1	01
Estatístico	1	02
Sociólogo	1	01
Técnico em Assuntos Educacionais	1	05
Técnico em Comunicação Social	1	02
Zootecnista	1	01
Agente em Atividade Administrativa	2	609
Agente de Serviços Técnicos	2	07
Mecânico de Aeronave	2	02
Técnico em Agrimensura	2	01
Técnico em Agropecuária	2	02
Técnico em Contabilidade	2	16
Técnico em Informática	2	02
Técnico em Mecânica	2	01
Técnico em Serviços de Engenharia	2	02
Agente de Serviços Gerais	3	10
Auxiliar de Atividade Administrativa	3	250
Auxiliar em Servidores Gerais	3	945
Auxiliar de Serviços Técnicos	3	05
Auxiliar Oficial de Manutenção	3	15
Datilografo	3	04
Motorista	3	80
Oficial de Manutenção	3	88
Operador de Máquina Pesada	3	01
Vigilante	3	06



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

**ANEXO III
TABELA DOS VALORES DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECÍFICA**

VALORES POR CARGO	VALORES DA GRATIFICAÇÃO
Assistente Social ANS 307, lotados e em efetivo exercício na estrutura da Secretaria de Estado da Saúde e da FHEMERON.	R\$ 1.450,16
Atividades de Nível Superior – ANS-300, Administrador ANS 301, Analista de Sistema ANS 304, Contador ANS 315, Economista ANS 316, Engenheiro Eletricista ANS ANS 320, Engenheiro Industrial ANS 322, Estatístico ANS327, Sociólogo ANS 345, Técnico em Assuntos Educacionais ANS 347, Técnico em Comunicação Social ANS 348 e Zootecnista ANS 354, lotados e em efetivo exercício na estrutura da Secretaria de Estado da Saúde e da FHEMERON.	R\$ 550,00
Apoio Técnico Administrativo – ANS-800, Agente em Atividades Administrativa ATA 805, Agente em Serviços Técnico ATA 804, Mecânico em Aeronave TA 702, Técnico em Agrimensura ATA 818, Técnico em Agropecuária ATA*817, Técnico em Contabilidade ATA 820, Técnico em Informática ATA 827, Técnico em Mecânica ATA 829 e Técnica em Serviços de Engenharia ATA 839, lotados e em efetivo exercício na estrutura da Secretaria de Estado da Saúde e da FHEMERON.	R\$ 360,00
Serviços Diversos – AND-900, Agente de Serviços Gerais ASD 901, Auxiliar em Atividades Administrativa ASD 902, Auxiliar em Serviços Gerais ASD 915, Auxiliar em Serviços Técnicos ASD 906, Auxiliar Oficial de Manutenção ASD 913, Datilografo ASD 907, Motorista ASD 909, Oficial de Manutenção ASD 910, Operador de Maquinas Pesadas ASD 911 e Vigilante ASD 912, lotados e em efetivo exercício na estrutura da Secretaria de Estado da Saúde e da FHEMERON.	R\$ 260,00



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

ANEXO IV

TABELA DOS VALORES DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECÍFICA

VALORES POR CARGO	VALORES DA GRATIFICAÇÃO
Administrador Hospitalar ANS 302, Biólogo ANS-312, Biomédico ANS 313, Cirurgião Dentista ANS-314, Enfermeiro ANS-317, Engenheiro Químico ANS 343, Farmacêutico ANS-328, Farmacêutico Bioquímico ANS-329, Fisioterapeuta ANS-330, Fonoaudiólogo ANS-332, Médico ANS 336, Médico Veterinário ANS-337, Nutricionista ANS-340, Psicólogo ANS-341, Sanitarista ANS-344 e Terapeuta Ocupacional ANS-352, lotados e em efetivo exercício na estrutura da Secretaria de Estado da Saúde e da Fundação HEMERON.	R\$ 1.450,16
Agente de Serviço de Saúde ATA-803, Técnico em Enfermagem ATA-822, Técnico em Equipamento e Aparelhos Médicos ATA-824, Técnico em Higiene Dental ATA-825, Técnico em Histologia ATA-826, Técnico em Laboratório ATA-828, Técnico em Nutrição de Dietética ATA-831, Técnico em Ortopedia ATA-832, Técnico em Química ATA 835, Técnico em Radiologia ATA- 836, Técnico em Radioterapia ATA-837, Técnico em Reabilitação ATA-838 e Técnico em Serviço de Saúde ATA-840 lotados e em efetivo exercício na estrutura da Secretaria de Estado da Saúde e da Fundação HEMERON.	R\$ 607,17
Auxiliar de Enfermagem ASD-903 e Auxiliar de Serviços de Saúde ASD-904 lotados e em efetivo exercício na estrutura da Secretaria de Estado da Saúde e da Fundação HEMERON.	R\$ 454,74